

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.336, DE 2009

Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de **CONTAS** da União e dá outras providências, acrescentando § 3º ao art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Fogaça

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 55 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal do Contas de União), para dispor sobre a possibilidade de o Tribunal, ao decidir sobre denúncias de irregularidades, determinar a manutenção de sigilo sobre o autor e o objeto das denúncias quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Na justificação subscrita pelo então Senador Pedro Simon, ue apresentou o projeto perante o Senado Federal, argumentava-se, em síntese, que a intenção da norma proposta seria prestigiar o importante instrumento da denúncia popular, dando ao cidadão que formula denúncia procedente a possibilidade de encontrar, na decisão do Tribunal, uma salvaguarda contra eventuais retaliações ou ameaças que possa vir a sofrer. Nas palavras do autor, “o sigilo da autoria da denúncia garante a segurança pessoal contra eventuais represálias e é fator de inclusão social, alimentando a cidadania e o compromisso coletivo com a questão pública”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída primeiramente, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento não só quanto ao mérito mas também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco atende a todos os requisitos formais de constitucionalidade: propõe alteração em uma lei federal sobre o Tribunal de Contas da União, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, sua apresentação por um Senador da República encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não identifiquei nenhum conflito material entre a norma que se pretende aprovar e as disposições do texto constitucional vigente, muito ao contrário. O projeto sintoniza-se perfeitamente o previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, que assegura a qualquer cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, mas abre a possibilidade de que essas informações sejam mantidas sob sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que objetar.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto sob exame, que em boa hora vem preencher uma lacuna normativa aberta no art. 55 da Lei nº 8.443/92 após a suspensão de seu § 1º, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Esse parágrafo, tal como o proposto pelo projeto, também tratava da possibilidade de se manter sob sigilo o nome do denunciante e o objeto da denúncia de irregularidades, mas sua redação, muito ampla, dava poder excessivamente discricionário ao Tribunal de Contas da

União para decidir, não fazendo a necessária referência à única hipótese constitucionalmente admissível de prevalência do sigilo sobre o direito à informação (quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado).

O projeto sob exame, com redação compatibilizada com a norma constitucional, preserva devidamente o direito à informação e não compactua com o denunciismo irresponsável, mas ao mesmo tempo contribui para incentivar a participação cidadã no controle e fiscalização do poder público, colocando nas mãos do Tribunal a possibilidade de proteger, com o sigilo, aqueles que com responsabilidade e boa-fé denunciam mal-feitos e irregularidades na gestão da coisa pública.

Pelas razões aqui expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 5.336, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO JOSÉ FOGAÇA
Relator